



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº /2019 AO PROJETO DE LEI 847/2017

"Institui no Município de São Paulo o método não destrutivo como preferencial para proceder aos serviços de conversão da rede aérea para subterrânea, e instalação de cabos subterrâneos dutos e assemelhados, tanto por empresas privadas como pela Prefeitura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os serviços de conversão da rede aérea elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados, para rede subterrânea, e de manutenção dessa rede, que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados, por iniciativa de empresas privadas ou pelo Poder Público no Município de São Paulo, serão executados pelo método não destrutivo, excetuando-se os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por conduto livre os dutos que necessitem de garantia de declividade constante, tais como tubulações de esgoto e de águas pluviais; e por método não destrutivo todos aqueles que não necessitem de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º terão prazo de 01 (um) ano para se adequarem às disposições previstas nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ISAC FELIX

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 2220/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0847/17

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Félix, que institui o método não destrutivo como preferencial para os serviços de conversão da rede aérea para subterrânea e para a instalação de cabos subterrâneos, dutos e assemelhados, tanto por empresas privadas quanto pela Prefeitura, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, a conversão da rede aérea em subterrânea, seja de energia elétrica, de cabos telefônicos, de TV a cabo e de outros serviços assemelhados, por iniciativa de empresas privadas ou da Prefeitura, deverá ser executada preferencialmente por método não destrutivo, entendido como aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e outros equipamentos públicos.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a regulamentação do art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal foi feita com a edição da Lei Federal nº 8.987/95, cujo art. 6º dispõe em seu caput que "toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários". Serviço adequado, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo legal, é aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Atualidade, por sua vez, "compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço" (§ 2º).

Não há dúvidas de que o enterramento dos cabos elétricos contribui para a segurança dos transeuntes e dos usuários do serviço de energia, sendo medida que atende ao imperativo de atualidade desse tipo de prestação de serviço, sobretudo no Município de São Paulo, em que a intensa urbanização exige espaços desimpedidos e seguros para o tráfego de pessoas e veículos.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 13/11/2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. Rinaldi Digilio

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Reis

Ver. Cláudio Fonseca

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. Janaína Lima

Ver. João Jorge

Ver. Zé Turin

Ver. André Santos

Ver. Antonio Donato

Ver. Alfredinho

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Alessandro Guedes

Ver. Atílio Francisco

Ver. Isac Felix

Ver. Paulo Frange

Ver. Soninha Francine

Ver. Rodrigo Goulart

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.